

PARECER Nº 636/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.074374.2012-48
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balcão / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia (SEI 0367234) fls. 07/ 10	Despacho de Diligência (SEI 0367234) fls. 65	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 0367234) fls. 73/81	Certidão de obtenção de cópia e vistas (SEI 0367234) fls. 44	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0982739)	Aferição Tempestividade (SEI 1055964)	Prescrição Intercorrente
00058.074374.2012-48	656645166	001386/2012	Aeroporto Santos Dumont - SBRJ	20/06/2012	05/09/2012	07/11/2012	14/07/2015	30/11/2015	25/08/2016	29/08/2016	12/09/2017	29/08/2019

Enquadramento: Art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência e seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso administrativo interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O Auto de Infração descreve a infração e as circunstâncias de sua constatação:

Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada não deu ampla divulgação, no Aeroporto Santos Dumont, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização. Desta forma, a empresa supracitada descumpriu o disposto no artigo 7º da resolução 196 de 24/08/11

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização** - (SEI 0367234 / fls. 2 e anexo fls. 3). Em seu bojo, o relatório aduz irregularidade verificada pelos INSPAC Emerson Ferraz Coelho durante operação Rio + 20 no Aeroporto Santos Dumont. Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada não deu ampla divulgação, no Aeroporto Santo Dumont, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização. Que, como evidenciado nas fotos anexadas a estrutura montada pela empresa se localiza na loja de venda de passagens (Figura 1) e a única indicação de que aquela estrutura se destina ao atendimento de clientes está no próprio balcão de atendimento (Figura 2). A equipe de fiscalização atuou em SBRJ do dia 13/06/12 ao dia 23/06/12 e constatou que não existe em nenhum outro ponto do aeroporto qualquer tipo de divulgação de que a empresa possui estrutura para recebimento de reclamações presenciais, o que infringe, assim, o art. 7º da Resolução nº 196 c/c a Lei nº 7.565/86, em seu art. 302, inciso III, alínea "u".

- A fim de corroborar os relatos, a fiscalização acostou aos autos, fotografias retiradas no local. (SEI 0367234 fls. 3).

- Defesa Prévia** - Apesar de não constar nos autos o comprovante de recebimento do AI, consta que a empresa teria recebido o AI e o RF e teria solicitado cópias do processo em 23/09/2012, por meio de correio eletrônico (fls. 04 à 06) e, em seguida, a interessada apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 07/11/2012 (SEI 0367234 / fls. 15/19 e seus anexos fls. 21 à 63).

- Despacho nº 44/2015/GTAA/SRE** - (SEI 0367234 fls. 65/67) No referido Despacho a GTAA/SRE solicita à área atuante esclarecimentos sobre o termo "ampla divulgação" de seus canais de atendimento, bem como, caso julgasse necessário, informar os demais fatos e circunstâncias da infração apurada.

- Parecer nº 124/2015/GEOP/GGAF** - (SEI 0367234 fls. 69/71). Em resposta ao solicitado no Despacho nº 44/2015/GTAA/SRE a Gerência Geral de Ação Fiscal esclareceu que:

"Na elaboração da legislação, faltou definir com precisão as formas de divulgação dos canais de atendimento. Não obstante esta hesitação, o bom senso induziria a considerar o aditivo amplo, neste caso específico, como sendo a apresentação das formas de acesso aos canais de atendimento nos locais por onde, obrigatoriamente, o passageiro tenha que transitar. Por este ponto de vista, deveria existir informativos na loja de comercialização de passagens, no site, na área onde se formam as filas do check-in, no balcão do check-in (inclusive totens de autoatendimento), nas alas de acesso ao lado ar (notadamente nos pórticos de raio X), nas áreas de embarque (compreendendo sala de espera, áreas onde se comiam as filas para identificação do passageiro e portão de acesso ao embarque na aeronave) e nas áreas de desembarque/área de restituição de bagagem e portão de saída do lado ar para o lado terra). Entretanto, esta não é a única informação que os passageiros devem ter enquanto utilizam o serviço de transporte aéreo. Várias outras informações também são necessárias. Imaginando que todas as informações fossem amplamente divulgadas, os aeroportos se tornariam poluídos visualmente e eventualmente, não se atingiria o objetivo de informar o passageiro sobre tudo que se desejasse. Portanto, é fundamental dimensionar o adjetivo amplo, para este caso específico.

[...]

A necessidade da implantação de estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que as empresas aéreas movimentem mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano, conforme preconiza o artigo 4º, I, da Resolução 196/2011, se dá devido ao elevado fluxo de passageiros, o que consequentemente faz a necessidade da utilização de extensos terminais de passageiros. Os espaços definidos para o atendimento presencial possuem dimensões ínfimas se comparadas com as dimensões dos terminais de passageiros. A finalidade, da ampla divulgação no aeroporto é justamente a de alcançar os passageiros que não se aproximem da sala ou espaço de atendimento ou mesmo não saibam de sua existência. É exatamente isso o que ocorre no Aeroporto Santos Dumont: o espaço de atendimento da interessada representa somente uma pequena parte de um extenso terminal de passageiros. Durante todo o período de fiscalização no Aeroporto Santos Dumont, não restou dúvida aos inspetores que a empresa atuada não estava cumprindo com a devida ampla divulgação, uma vez que foi verificado somente um único informativo que utilizasse alusão acerca dos canais de atendimento para o passageiro, e justamente no local destinado ao atendimento presencial. Aquêles passageiros que que vissem o balcão de atendimento presencial, não obtinham a informação sobre os demais canais de atendimento da empresa atuada."

- Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 30/11/2015, a GTAA/SAS com base na análise contida na DECISÃO (SEI 0367234 / fls. 73/81) decidiu pela aplicação da penalidade no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, constantes da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

- Certidão de obtenção de cópias e vistas do processo** - o interessado solicitou e obteve vistas e cópias do processo em 24/08/2016 conforme documentos às fls. 85 à 87 SEI 0367234.

10. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI o interessado apresentou recurso em 29/08/2016 (SEI 0982739)

11. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Ceridão ASJIN (SEI 1055964), datada de 12/09/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/10/2018.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN. Ressalto que, tendo em vista o art. 16 da Res. ANAC 25/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso, este foi recebido com efeito suspensivo.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência e seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, lei nº 7.565 de 19/12/1986 e de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º da resolução nº 196/2011, norma vigente à época dos fatos.

Lei 7.565/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 196/2011

Art. 7º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

Parágrafo único. Os canais referidos neste artigo deverão dispor de meios de atendimento adequados às necessidades de pessoas com deficiência

16. Da análise dos dispositivos supra, verifica-se que constitui afronta ao art. 7º da Resolução nº 196, de 2011 quando um dos seus núcleos infracionais é infringido, ou seja, quando se verifica que a empresa de transporte aéreo regular não deu ampla divulgação da existência de seus canais de atendimento, informando acerca de suas finalidades e forma de utilização.

17. **Das razões recursais** - Em sede de recurso, a autuada apenas ressalta o já alegado em sede de primeira instância, argumentando que mantém informativo sobre atendimento presencial em todos os balcões de atendimento display informativo sobre canais de atendimento ao consumidor, e, ainda, nas posições de check-in, loja e embarque do aeroporto. Verifica-se que tal argumentação não deve prosperar. De início, nota-se a falta de comprovação para a narrativa da autuada, restando portanto o que fora alegada pela fiscalização, que trouxe provas sobre da irregularidade.

18. Observa-se que a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). É justamente este o alinhamento constitucional para com a Lei 9.784/1999.

19. Nesse sentido, é claro o relatório de fiscalização que descreve: "*a equipe de fiscalização atuou em SBRJ do dia 13/06/12 ao dia 23/06/12 e constatou que não existe em nenhum outro ponto do aeroporto qualquer tipo de divulgação de que a empresa possui estrutura para recebimento de reclamações presenciais*". [...], e concluiu que a empresa não deu ampla divulgação no aeroporto onde opera (SBRJ), da existência de seu canais' de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

20. A respeito da extensão do temo "ampla divulgação", disposto na norma, o assunto foi largamente tratado no Parecer nº 124/2015/GEOP/GGAF (0367234 fls. 69/71), em síntese:

A necessidade da implantação de estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que as empresas aéreas movimentem mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano, conforme preconiza o artigo 4º, I, da Resolução 196/2011, se dá devido ao elevado fluxo de passageiros, o que consequentemente faz a necessidade da utilização de extensos terminais de passageiros. Os espaços definidos para o atendimento presencial possuem dimensões ínfimas se comparadas com as dimensões dos terminais de passageiros. A finalidade, da ampla divulgação no aeroporto é justamente a de alcançar os passageiros que não se aproximem da sala ou espaço de atendimento ou mesmo não saibam de sua existência. É exatamente isso o que ocorre no Aeroporto Santos Dumont: o espaço de atendimento da interessada representa somente uma pequena parte de um extenso terminal de passageiros.

Durante todo o período de fiscalização no Aeroporto Santos Dumont, não restou dívida aos inspetores que a empresa autuada não estava cumprindo com a devida ampla divulgação, uma vez que foi verificado somente um único informativo que utilizasse alusão acerca dos canais de atendimento para o passageiro, e justamente no local destinado ao atendimento presencial. Àqueles passageiros que vissem o balcão de atendimento presencial, não obtinham a informação sobre os demais canais de atendimento da empresa autuada. (grifo nosso)

21. Portanto, resta clara a não observância da "ampla divulgação" aos canais de atendimento, ocasionando à infração ao dispositivo contido no art. 7º da Resolução ANAC nº 196, de 2011. Ressalto, por mais, que a recorrente não trouxe, em qualquer momento do processo, provas de suas alegações, fazendo meras alegações genéricas sem o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade que gozam os agente públicos no exercício de suas funções, de que se refere o art. 36 da Lei nº 9.784/99.

22. Continua argumentando a recorrente que a administração aeroportuária não autoriza a utilização de banners com as informações, razão pela qual se utiliza de acrílicos para exposição dos informativos o que seria comprovado pelas fotografias anexadas pela fiscalização, no anexo ao relatório, alegando o cumprimento da norma. Verifica-se que tal argumento não deve prosperar. As fotografias apenas comprovam a existência espaços físicos para o check-in, mas não a "ampla divulgação" de seus canais de atendimento, devido pela empresa.

23. Por outro lado, a fiscalização é clara ao informar que: "*uma vez que foi verificado somente um único informativo que utilizasse alusão acerca dos canais de atendimento para o passageiro, e justamente no local destinado ao atendimento presencial*", não prosperando a alegação de que houve uma "interpretação equivocada do artigo 7º da Resolução 196". O relato é claro no sentido de que "não existe em nenhum outro ponto do aeroporto qualquer tipo de divulgação (ampla divulgação que se refere a norma - a não ser a única que foi verificada na check-in, não sendo enquadrado, por conseguinte, no termo "amplo")", de que a empresa possui estrutura para recebimento de reclamações presenciais (referente aos seus canais de atendimento, também explícito no caput do art. 7º da resolução nº 196/2011). Ressalto, ainda, que a ementa da resolução nº 196/2011 é precisa no sentido que os seus dispositivos devem ser observados pelas empresas aéreas quando do serviço de atendimento aos passageiros.

24. Portanto, afasto os argumentos recursais, e verifico que a empresa aérea OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A descumpriu o disposto no art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, no momento em que não deu ampla divulgação da existência e seus canais de atendimento aos passageiros, restando, assim, caracterizada a materialidade infracional.

25. **DA DOSIMETRIA DA SANCÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

26. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

27. A sobre dita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

28. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

29. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472, de 2018, relativa ao art. 302, III, "u", do CBAer (Anexo II - Código ISA), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

30. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, consubstanciado pelo crédito de multa SIGEC nº 632306125.

31. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

1 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

32. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Não observadas a existência de circunstâncias atenuantes ou de circunstâncias agravantes, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

34. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido do valor da multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.074374.2012-48	656645166	001386/2012	Aeroporto Santos Dumont - SBRJ	20/06/2012	<i>Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência e seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.</i>	art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 29/05/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3064681** e o código CRC **4EDD7084**.

Referência: Processo nº 00058.074374.2012-48

SEI nº 3064681



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 774/2019

PROCESSO Nº 00058.074374.2012-48

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 27 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3064681). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.074374.2012-48	656645166	001386/2012	Aeroporto Santos Dumont - SBRJ	05/08/2012	<i>Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência e seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.</i>	art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c o art. 302. inciso III. alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/05/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3067350** e o código CRC **DA21839B**.

Referência: Processo nº 00058.074374.2012-48

SEI nº 3067350